



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 16143.000273/2008-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-011.480 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Recorrente** AKZO NOBEL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 15/10/2003

PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO.

A constatação de que o crédito foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP justifica a homologação parcial da compensação, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

### DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação — DCOMP n.º 17520.33658.180805.1.7.04-7983, transmitida em 18/08/2005, que indica como crédito o pagamento indevido ou a maior de PIS — código 6912, ocorrido em 15/01/2003, no montante de R\$ 117.034,23 (crédito original na data de transmissão), referente ao

período de apuração 30/09/2003, com débito próprio de IRRF código 0561-01, com vencimento em 07/07/200-1, sendo o valor total do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) igual a R\$ 778.034,44.

#### DO DESPACHO DECISÓRIO

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo emitiu em 25/09/2008, o Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 791233664 (fls. 07), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, homologando parcialmente a compensação declarada, constando em sua fundamentação:

(...)

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se o procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.*

(...)

*Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.*

(...)

3. Neste DD, consta o seguinte número de processo de crédito: 10880.933.895/2008-11.

4. A interessada foi cientificada do referido despacho decisório em 01/10/2008 (fls. 09).

#### DA REPRESENTAÇÃO

5. Em 22/10/2008, a DERAT em São Paulo emitiu representação (fls. 01), informando que o processo de crédito 10880.933.895/2008-11 tinha sido automaticamente encerrado, com o reconhecimento do valor total do crédito pretendido, restando, no entanto, saldo devedor nas compensações efetuadas devido à insuficiência do crédito reconhecido. De modo que tinha ficado em cobrança o processo 10880.936646/2008-88, relativo ao saldo devedor.

6. Por meio desta representação, ainda, houve a determinação da abertura de processo administrativo para o fim de suspender o débito remanescente constante do processo de cobrança retro mencionado, em face da apresentação de manifestação de inconformidade.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

7. Inconformada com o despacho decisório, a empresa apresentou, em a manifestação de inconformidade, fls. 10, com documentos anexos às fls. 04 A 47 (cópias da Alteração do Contrato Social, de Instrumento de Mandato de PER/DCOMP e Despacho Decisório), deduzindo as alegações a seguir sintetizadas.

7.1. Diz que na DCTF do 3.º trimestre de 2003, tem um crédito de R\$ 117.034,27, que atualizado pela SELIC em 12,72% na data de 07/07/2004, totalizou o valor de R\$ 131.921,03, junto a Perdcomp de no 17520.33658.180805.1.7.04-7983 em análise.

7.2. Porém a taxa SELIC correta a ser utilizada seria 11,08% na data de 07/07/2004, totalizando o valor de R\$ 130.001,66, devendo, portanto retificar esta Perdcomp.

7.3. Contudo, mesmo com esta diferença, só seria utilizado o valor de R\$ 128.858,88 do crédito atualizado para quitação do débito de IRRF no código 0561, PA: 01/06/2004, com vencimento em 07/07/2004.

7.4. De maneira que havia crédito suficiente para quitação do débito, valor de R\$ 1.142,78 a ser compensado oportunamente.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do Acórdão n.º 16-33.807, de 19/09/2011 (fls.52/56), que, por unanimidade de votos, concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos da Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/TASEP

Data do fato gerador: 15/10/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO NO PER/DCOMP.

Sendo insuficiente o direito creditório informado no PER/DCOMP de se confirmar a homologação parcial da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário (fls.75/115), no qual repete basicamente os mesmos argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, ao final requer:

### III — DO PEDIDO

23. Ante o exposto, requer a reforma da decisão recorrida e o consequente reconhecimento da suficiência do crédito de PIS (código 6912), ocorrido em 15/10/2003, no valor de R\$ 130.001,67 (crédito atualizado na data da transmissão), referente ao período de apuração de setembro/2003, com débito de IRRF (código 0561-01), período de apuração 1ª semana/07/2004, com vencimento em 07/07/2004, no valor de R\$ 128.858,88, remanescendo ainda saldo credor de R\$ 1.142,79, o qual deve ser devidamente atualizado e restituído à Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

### ***I – Da admissibilidade:***

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 16/12/2011 (fl.58) e protocolou Recurso Voluntário em 26/12/2011 (fl.75) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não havendo qualquer questão preliminar alegada na peça recursal, passo diretamente à análise do mérito em discussão.

### ***II – Do mérito:***

Trata de Declaração de Compensação n.º 17520.33658.180805.1.7.04-7983, transmitida em 18/08/2005, que indica como crédito o pagamento indevido ou a maior de PIS, no montante original de R\$ 117.034,23, referente ao período de apuração 30/09/2003, com débito de IRRF de 07/07/2001, no valor de R\$128.858,88.

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico (fl.08), o direito creditório foi totalmente reconhecido. Entretanto, o crédito revelou-se insuficiente para quitar o débito informado no PER/DCOMP:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL

DERAT SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 791233664

DATA DE EMISSÃO: 25/09/2008

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CPF/CNPJ 60.561.719/0001-23	NOME/NOME EMPRESARIAL AKZO NOBEL LTDA
--------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP 17520.33658.180805.1.7.04-7983	DATA DA TRANSMISSÃO 18/09/2005	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-933.895/2008-11
---	-----------------------------------	--	--

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 117.034,27  
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

**CARACTERÍSTICAS DO DARF**

PERÍODO DE APURAÇÃO 30/09/2003	CÓDIGO DE RECEITA 6912	VALOR TOTAL DO DARF 778.034,44	DATA DE ARRECADAÇÃO 15/10/2003
-----------------------------------	---------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.

PRINCIPAL 10.578,78	MULTA 2.115,75	JUROS 6.253,11
------------------------	-------------------	-------------------

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A recorrente se insurge, alegando em síntese que mesmo utilizando a taxa SELIC de 11,08% na data de 07/07/2004, o valor do crédito original informado, após a sua valoração seria de R\$130.001,66, suficiente para compensar o débito de IRPF, de 01/06/2004, de R\$128.858,88, restando ainda, um saldo credor de R\$1.142,78, a ser compensado futuramente.

No entanto, da tela PER/DCOMP DESPACHO DECISÓRIO - Detalhamento da Compensação de fl. 09, tem-se que o valor do crédito utilizado para compensação na data de sua valoração, somente foi suficiente para compensar (amortizar) R\$118.280,10 do débito originalmente informado, restando um saldo devedor de R\$10.578,78.

Data da consulta: 22/10/2008 10:59:28

Nome/Nome Empresarial: AKZO NOBEL LTDA  
CPF/CNPJ: 60.561.719/0001-23  
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 17520.33658.180805.1.7.04-7983  
Número do processo de crédito: 10880-933.895/2008-11  
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 18/08/2005  
Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR  
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 791233664  
Crédito reconhecido em valor originário: 117.034,27

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP Nº: 17520.33658.180805.1.7.04-7983 Situação: homologada parcialmente  
Data de transmissão da DCOMP: 18/08/2005  
Data de valoração: 07/07/2004  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 117.034,27  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 130.001,65

Imp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
IRPF	10880-936.646/2008-88	0561	01-06/2004	REAL	09/06/2004	Principal	128.858,88	128.858,88	118.280,11	10.538,75	1.182,79	118.280,10	10.578,78

Última atualização: 26/12/2007 (v1.2)

Como constado pela decisão de piso “os motivos da homologação parcial da compensação pleiteada residem nas próprias declarações e documentos produzidos pelo Contribuinte. No presente caso não há correção a ser feita no Despacho Decisório Eletrônico, pois o exame das declarações prestadas pela própria Interessada à Administração Tributária

*revela que o crédito original pleiteado, embora reconhecido, não era suficiente para compensar integralmente o débito declarado. Dai a homologação parcial”.*

Em síntese, a contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem rebater a decisão recorrida que manteve na sua integralidade o despacho decisório de homologar parcialmente a compensação declarada da qual resultou parcela de saldo devedor a ser exigida nos termos da lei.

Impende destacar, que nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações é o que dispõe o artigo 36 da Lei 9.784/99<sup>2</sup>, no mesmo sentido prevê o art. 373 do CPC<sup>3</sup>. Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

Assim, mantém-se a decisão recorrida que corroborou o inteiro teor do despacho decisório proferido.

**III – Da conclusão:**

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

---

<sup>2</sup> Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

<sup>3</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-011.480 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16143.000273/2008-25